



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

### Resolução COFEM Nº 072/2022

*Dispõe sobre o registro de Museus Públicos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e de Pessoas Jurídicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “f” do Artigo 7º da Lei nº 7.287, de 18/12/1984, o inciso VI do Artigo 13 do Decreto nº 91.775, de 15/10/1985, e o inciso XXIV do Artigo 26 do Regimento Interno do COFEM, a Diretoria do COFEM,

- Considerando o previsto no Art. 4º da Lei nº 7.287, de 18.12.84 que Regulamenta a Profissão de Museólogo que determina: *Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente Lei.*
- Considerando o previsto nas alíneas “j” e “l” do Art. 7º da referida Lei nº 7.287 – O Conselho Federal de Museologia, terá por finalidade entre outras: “j”) *estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica e “l”) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.*
- Considerando o previsto no Art. 15 da Lei nº 7.287 – *Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta Lei.*
- Considerando o previsto no Art. 20 do Decreto nº 91.775, de 15.10.85 que Regulamenta a Lei 7.287/84 – *Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais as empresas, entidades, e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades relativas à Museologia, nos termos da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.*
- Considerando o previsto na Constituição Federal de 1988 de acordo com o Art. 149, isto é, a contribuição social devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária.
- Considerando que a Constituição Federal de 1988, determina em seu Art.150 – *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. VI - Instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. § 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*
- Considerando as respectivas legislações municipais, estaduais e federais responsáveis por atribuir a condição de Utilidade Pública a Museus privados e demais Instituições que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 7.287, de 18/12/1984.



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

- Considerando a definição de Museu descrita no Art. 1º da Lei Nº 11.904/2009: *Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.*
- Considerando o Parágrafo único do Art. 1º da Lei Nº 11.904/2009: *Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.*

Ad referendum do Plenário,

### RESOLVE:

**Artigo. 1º** – Os Museus Públicos, inclusive aqueles vinculados às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes, são obrigados, por força de Lei, a se registrarem junto aos Conselhos Regionais de Museologia – COREMs de sua jurisdição territorial.

§ 1º – As Instituições elencadas no caput deverão encaminhar o Formulário de Requerimento de Registro e Atualização Cadastral de Museus / Instituições Museológicas devidamente preenchido [Anexo A desta Resolução].

§ 2º – Tais instituições, por força de Lei, estão dispensadas de pagar as anuidades decorrentes de seu registro junto aos COREMs e pagarão somente a taxa de emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

§ 3º – Para que possam se registrar as instituições, relacionadas no caput, devem encaminhar o “*Termo de Compromisso de Responsável Técnico*” (Anexo II da Resolução COFEM nº 38/2020), comprovando a existência em seus quadros de Museólogo Responsável Técnico (MRT).

§ 4º – O MRT é responsável pelo requerimento da respectiva Certificação de Responsabilidade Técnica (CRT) nos termos das Resoluções COFEM nº 02/2016 e/ou nº 59/2021.

§ 5º – Tais instituições arcarão apenas com o pagamento da taxa de emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) [Anexo B desta resolução], no ato do Registro e a taxa de renovação do TRT, quando pertinente.

**Artigo. 2º**– As Pessoas Jurídicas, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades técnicas na área de Museologia, visando ao desenvolvimento cultural, voltadas ao interesse social e, consideradas de utilidade pública, são isentas das anuidades e pagarão somente a taxa de emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), Anexo B desta Resolução, no ato do requerimento de registro e a taxa de renovação do respectivo TRT, quando pertinente.



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

**Parágrafo único.** As Pessoas Jurídicas referidas no caput deste artigo deverão observar os § 1º; § 3º e § 4º do Art. 1º desta Resolução, ao solicitarem registro ao COREM de sua jurisdição territorial.

**Artigo 3º** – As Instituições especificadas no Art.1º e 2º desta Resolução apresentarão, no ato de seu requerimento de registro, com vistas à comprovação de sua existência legal e de suas atividades:

I – Formulário para Requerimento de Registro e Atualização Cadastral de Museus / Instituições Museológicas, conforme especificado no § 1º do Art. 1º acima.

II – Ato e/ou Lei de Criação;

III – Estatuto e/ou Regimento Interno;

IV – Cartão CNPJ;

V – Quadro de Recursos Humanos;

VI – Comprovação de existência em seu Quadro Funcional de profissional(is)

Museólogo(s) devidamente registrado(s) no respectivo Conselho Regional de Museologia (COREM);

VII – Ao menos um “*Termo de Compromisso de Responsável Técnico*” (Anexo II da Resolução COFEM nº 38/2020);

VIII – Relatório de Atividades realizadas no último ano; e

IX – Comprovante pagamento da taxa de emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

**Artigo 4º** – Anualmente, as Pessoas Jurídicas especificadas no Art.1º e 2º desta Resolução, deverão apresentar, até 31 de março de cada ano, solicitação de renovação do seu TRT, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Quadro funcional atualizado;

II – Relatório de atividades do último exercício fiscal;

III – Alteração contratual ou de status, se houver; e

IV – Comprovante pagamento da taxa de renovação da TRT.

**Artigo 5º** – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022

**RITA DE CASSIA DE MATTOS**

Museóloga, COREM2R 0064-I

Presidente COFEM